

Proc. 15.396-4.3

(C.JT-4.78-4.5)

194.3

MCH/AB

A decisão ha de ser proferida na conformidade do libelo, para não se ressentir do vício de "sentença ultra petita".

A gratificação paga mensalmente, assumindo o caráter de bonificação de assiduidade no serviço e, satisfeita essa condição de assiduidade, ela se torna devida e, por sua vez, transforma-se em condição contratual.

VISTOS E REVISADOS estes autos em que a Cia. Industrial Belo Horizonte interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, em 15 de março do ano corrente, que, confirmando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou a recorrente a pagar a Carlos Luiz Moreira, seu empregado, a diferença de salários e gratificações havidas como integrantes do salário, além de uma gratificação especial de 40% distribuída em 1941:

Carlos Luiz Moreira, maquinista, reclamou da Cia. Industrial Belo-Horizontense, fábrica de tecidos, sediada em Cachoeirinha, Belo Horizonte, reparação de prejuízos sofridos em virtude de diminuição de salários e perda de bonificação.(fls.2)

Contestou o pedido a reclamada, esclarecendo que o reclamante não sofria redução nos seus vencimentos, apesar de alteração havida na modalidade de pagamento, sia que percebendo em 1938, Cr\$ 2,00, por milhão de passadas trabalhando em 90 tesres, posteriormente, passou a trabalhar como auxiliar de contramestre com 270 reais, por produção 3 vezes maior, à taxa de Cr\$0,65, isto é, pouca meno da 1/3 parte da antiga taxa de Cr\$ 2,00.

Afirma, ainda, a reclamada que a gratificação de 10% era concedida aos operários a título precário, em razão dos lucros, e que a percentagem distribuída ao reclamante era uma gratificação que em 1938, vigorava como prêmio de frequência para todos os empregados que não tivessem mais de uma falta no mês, sendo assim um prêmio e como tal não se incorporava aos salários, não constituinte a sua supressão redução de salários.

Juntaram as partes documentos, procedeu-se à exame nos livros da reclamada e foram ouvidas testemunhas do reclaman-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

te. Quedidas as demais formalidades processuais e não se conciliando os litigantes, houve por bem a M.M. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgar procedente a reclamação (fls. 84/87).

Recorreu a empresa para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, arrazoando a fls. 90/104, retornando ao assunto demoradamente e salientando que a decisão recorrida havia julgado extra petita, por isso que no seu petitorio reclamava o empregado tão somente redução de salário. Não obstante, depois de ~~de~~ recorrida a instrução e deduzida a defesa oral, foi que o ~~relator~~ no memorial de fls. 77 pediu a composição de sua atual situação.

E havendo a sentença recorrida atendido no retardado pedido do reclamante, decidiu extra petita.

As razões foram contestadas a fls. 125/129.

O Conselho Regional, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, em todos os seus termos (fls. 140/141).

A esse acordão vem de, agora, interpor a empresa, para esta Câmara, recurso extraordinário, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, indicando como divergentes a decisão recorrida acordãos dos Conselhos Regionais das 1a. e 2a. Regiões. Por outro lado, insiste na nulidade do acordão porque confirmatório de decisão que julgava extra petita. (fls. 145/157).

Contestadas as razões a fls. 179/182, manifestou-se, a final a dnota Procuradoria em jurídico e esclarecedor parecer, concluindo pelo conhecimento do recurso e pela confirmação do acordão recorrido, exeto na parte relativa à gratificação de 10%, por envolver decisão ultra petita (fls. 189/192).

Isto posto,

CONSIDERANDO que as decisões apontadas como discrepantes entram em conflito com o acordão recorrido, sendo, por isso mesmo, de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que o acordão recorrido confirmou in totum a sentença da M.M. Junta de fls. 84/87, que julgava procedente a reclamação para condenar a reclamada, ora recorrente, a pagar ao reclamante, ora recorrido, a diferença de salários, gratificações hávidas como integrantes deste, além de uma gratificação especial de 40%, distribuída em 194.1;

CONSIDERANDO que procede, em parte, a alegação da Recorrente, de que a decisão se ressente de vício de sentença ultra petita;

CONSIDERANDO que esta Câmara já se manifestou no sentido de que a sentença ha de ser proferida na conformidade do libelo, para não ser acoimada de sentença ultra petita, in proc. 15.558/42;

CONSIDERANDO que a Justiça ordinária, em relação a julgamentos das antigas Juntas de Conciliação, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, já se manifestou pela nulidade das decisões proferidas, por esses tribunais, quando incorressem nos defeitos de ultra petita (Ja. Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal - acórdão 31-12-940 -, Rev. do Trabalho, Junho de 1941; Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo (Ja. Câmara) - acórdão do 14-4-41 Rev. Agosto de 1941).

CONSIDERANDO que, na verdade, a inicial do Reclamante, reproduzida na Ja. audiência da M.M.Junta, alude à redução do pagamento por unidade de tarefa, isto é, por tear, e a supressão da gratificação de 10%;

CONSIDERANDO que o pedido, embora não consubstancial a uma reparação de caráter geral no tocante a diminuição de salários, abrange, porém, implicitamente o aumento verificado em 1941, bem como as gratificações posteriores de 10% e o aumento para 20%, que está sendo pago desde Janeiro de 1942;

CONSIDERANDO que não se inclui no pedido a reclamação sobre a gratificação de 40% concedida em dezembro de 1941. A alteração nesse ponto substancial da reclamação foi feita mediante a petição de fls. 77, quando já se achava encerrada a instrução do processo;

CONSIDERANDO que, assim, a recorrente só teve oportunidade de manifestar-se sobre essa alteração do pedido, ao recorrer da sentença da Junta, e o fez articulando sua expressa impugnação no recurso de fls. 90;

CONSIDERANDO, porém, que o princípio tutelar da justiça trabalhista não pode desviarse de normas essenciais à garantia da defesa do direito dos litigantes;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, quanto à diminuição sofrida pelo em pregado, resultante da diferença de taxa (de Cr\$ 2,00 por milhão de passadas por grupo de 90 teares para Cr\$ 650,00 por milhão de cada grupo de 90 teares numa seção de 270) não houve recurso, como alega o Recorrido a fls. 184. Daí o deferimento de fls. 186, cumprido pelo despacho de fls. 187;

CONSIDERANDO que ocorreu a hipótese do art. 811 do Código Processo Civil aplicável subsidiariamente, e o recurso versa, portanto, sobre a incorporação de gratificações, aumento de salário e julgamento ultra petita;

CONSIDERANDO que na realidade a gratificação de 10% paga mensalmente, desde 1956, assumiu o caráter de bonificação de assiduidade no serviço, e, portanto, satisfeita essa condição de assiduidade, ela se tornou devida, e essa condição, que passou a constituir norma regulamentar da empresa, transformou-se, por sua vez, em condição contratual;

CONSIDERANDO que não se trata de elemento aleatório, a que alude o parecer do professor Orlando Gomes, invocado pela Recorrente, mas de retribuição a que fez jus o trabalhador que preenche determinados requisitos na prestação de serviço;

CONSIDERANDO que, encarado sob este aspecto - o aspecto contratual - a gratificação em apreço reveste a natureza de complemento salário, de acordo com a constituição consagrada na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 457);

CONSIDERANDO que a gratificação de 20% paga desde janeiro de 1942, abrange a bonificação anterior, de 10%, já incorporada ao salário. O acréscimo de 10% feito na vigência do Decreto-Lei numero 9.815, de 10 de novembro de 1941, revigorado pelo Decreto-Lei numero 4.356, de 4/6/1943, deve ser considerado como abono provisório nos termos desse diplomas, mesmo porque, conforme decidiu o Dr. Ministro do Trabalho, os aumentos feitos sob o regime dessa legislação especial se presunjam temporários na falta de declaração expressa, em contrário;

CONSIDERANDO que a própria recorrente, em sua cota de fls. 66, reconhece o direito do reclamante a esse acréscimo, não lhe tendo concedido, para não alterar a situação em que o mesmo se encontrava, ao ser apresentada a reclamação;

CONSIDERANDO que a gratificação de 10% dada em dezembro de 1941 - matéria evidentemente excluída da inicial - considerada em si mesma, é um ato benevolo da empresa, e sua instituição não pode revestir qualquer cunho contratual. A recorrente poderá suprimi-la ou reduzi-la nos anos subsequentes. Todavia, uma

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

vez feita a concessão dessa bonificação excepcional, e desde que tenha ela uma destinação geral, surgirá o direito do empregado da empresa de participar da respectiva distribuição;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de meritis, pela maioria de quatro votos contra dois, dar-lhe, em parte, provimento para mandar excluir da condenação imposta à recorrente a gratificação de 40% por envolver decisão ultra petita, devendo ficar esclarecido:

a) que só se incorpora definitivamente aos salários, es bordinada a condição para sua percepção, tão somente o abono de 10%;

b) que os 10%, posteriormente acrescidos, como componentes da gratificação de 20%, paga desde janeiro de 1942, tem ca racter de abono provisório (dec. nºs 3.813 e 4.556).

RESOLVE, outrossim, que, relativamente à gratificação de 40%, distribuída em dezembro de 1941, é ressalvado àquele empregado o direito de pleiteá-la em nova reclamação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 6 / 1 / 44.

Publicado no Diário de Justiça em 18 / 1 / 44. (378).